

Ofício n.º 774/2015/NCCS

Cuiabá, 09 de junho de 2015.

Ao Senhor:

LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI

Ex-Diretor do Instituto Social de Fibra

Rua Cel. Cardoso de Siqueira. n. 3232, Quadra 20 Lote 12 – Bairro Vila Oliveira

CEP. 08790-420

MOGI DAS CRUZES – SP

Prezado Senhor,

Mediante Acórdão n.º 6005/2013 – TP, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 04/02/2014 referente ao processo n.º 12361-7/2012, do Fundo Estadual de Saúde, este Tribunal decidiu julgar Irregulares, as contas anuais de gestão do exercício de 2012 e imputar a Vossa Senhoria a **Multa de 83 UPF's/MT e Restituição Solidária de R\$ 450.185,73**.

Constatou-se interposição de recurso Embargos de Declaração, o qual negou provimento através do Acórdão n.º 2945/2014-TP, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Desta forma e, de acordo com a Portaria n.º 30/2014, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 20/03/2014, **notifica-se** Vossa Senhoria a recolher aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o valor da referida multa até **06/07/2015**, aplicando-se o redutor de 45%, definido pela Resolução 02/2013, o qual poderá ser recolhida na sua totalidade ou parcelada até a data do seu vencimento, desde que preencha os requisitos elencados no art. 290, da Resolução n. 14/2007. Ressalta-se que o respectivo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Quanto à Resituição Solidária, no valor de **R\$450.185,73**, deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido pelo índice oficial de inflação, a partir de 15/12/2011 até a data do seu recolhimento, vencível em **06/07/2015**, devendo ser encaminhado o comprovante de restituição, total ou parcelado, no prazo de 15(quinze) dias da data de pagamento.

O recolhimento da multa por boleto bancário desobriga o responsável de sua comprovação, entretanto, caso o débito não seja efetuado, os autos serão encaminhados ao órgão competente para a propositura de execução fiscal, nos termos do art. 293, caput, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa n.º 20/2010).

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

